

Submetido às chefias
dos Países Parlamentares
da Frelimo e do RDTM
Gent



BANCADA PARLAMENTAR 22.01.2024

GABINETE DO CHEFE DA BANCADA

N/Ref^o 004/BPR/2024

Assunto: Remessa do Projecto de Lei de Revisão da Lei de Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

Excelência;

Ao abrigo do nº 4 do artigo 135 e na alínea d) do nº 2 do artigo 178 da Constituição da República, alínea h) do nº 1 do artigo 55, do Regimento da Assembleia da República, a Bancada Parlamentar da RENAMO submete o Projecto de Revisão da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

Sem mais de momento, endereçamos à V.Excia os protestos da nossa mais elevada estima e consideração.

Maputo, aos 15 de Janeiro de 2024

Viana da Silva Magalhães



(Chefe da Bancada)

Sua Excelência

Dr.ª Esperança Laurinda Francisco Nhiume Bias

Presidente da Assembleia da República

Maputo

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º 157	SGAR/2024
Data:	15/01/2024
Horas:	11h32
Rub:	Wally

Projecto de Lei de Revisão Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

FUNDAMENTAÇÃO

Estão marcadas para o presente ano, 2024, em Moçambique, as Eleições Gerais que incluem a eleição do Presidente da República, Deputados da Assembleia da República, Membros das Assembleias Provinciais e os Governadores Provinciais.

A razão da submissão do Projecto baseia-se na experiência da aplicação da legislação eleitoral vigente e na necessidade de responder às recomendações da sociedade e das instituições relevantes, de entre vários, centrando-se em aspectos a salientar:

- a) Competências dos Tribunais Judiciais de Distrito;
- b) Apreciação de nulidades, repetição de eleições e recontagem por parte dos Tribunais Judiciais de Distrito;
- c) Recurso único aos Tribunais Judiciais de Distrito e com prazo para decidir sobre a matéria;
- d) Necessidade de se estabelecer tempo exacto de intervalo para o início da contagem dos votos;
- e) Limites do uso da força policial;
- f) Necessidade de, com voz alta, se poder anunciar o número de série dos boletins de voto, no acto da contagem.

Nestes termos, na esperança de contribuir para eleições livres e transparentes, a Bancada Parlamentar da RENAMO submete o presente Projecto de Lei de Revisão Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

Maputo, aos 15 de Janeiro de 2024



BANCADA PARLAMENTAR DA RENAMO

Projecto de Lei de Revisão da Lei n. 2/2019, de 31 de Maio que altera e republica a Lei n.8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República

Assembleia da República

Lei n. /2024

de de

Havendo necessidade de proceder alterações a Lei n. 2/2019, que por sua vez procedeu a alteração a Lei n.8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n. 4 do artigo 135 e na alínea d) do n.2 do artigo 178, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

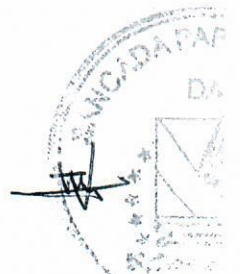
Artigo 1

(Alterações)

São alterados os artigos 7, 8, 24, 48, 49, 50, 51, 52, 58, 76, 82, 87, 90, 92, 93, 94, 95, 101, 119, 196, 196-A, 205, 210, 216, 221, 222, 229, 230, 231, 232, 233, 236, 239, 241 e 243 da Lei n. 2/2019, de 31 de Maio que altera e republica a Lei n.8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República e aditados os artigos 104-A, 108-A, 117-A, 127-A, 196-B, 196-C, 196-D, 230-A, 230-B, 231-A, 242-4 e 242-B que passa, a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7

(Supervisão do Processo eleitoral)



1. (...)

2. **Sem prejuízo das competências próprias dos Tribunais Judiciais de Distrito e em última instância do Conselho Constitucional**, a verificação da legalidade, regularidade e validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 8

(Tutela jurisdicional)

1. Compete ao Ministério Público e (...)

1.A. Na área de sua jurisdição, o Ministério Público e o Tribunal Judicial de Distrito apreciam nulidades e podem, com base nas cópias de actas e editais disponibilizadas na mesa de votação mandar efectuar recontagem, em caso de dúvidas.

1.B. Compete igualmente ao Ministério Público e ao Tribunal Judicial de Distrito mandar repetir a eleição na área de jurisdição, provando-se fraude que afecte os resultados de votação.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...) Ministério Público e (...)

6. (...)

Artigo 24

(Proibição de divulgação de sondagens)

REVOGADO

Artigo 48

(Mesa de Assembleia de voto)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Os partidos políticos têm legitimidade para apresentar reclamações e recursos sobre o processo de designação dos membros das mesas de voto, junto dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições competentes, **cabendo recurso ao Ministério Público e ao Tribunal Judicial de Distrito, que julga a matéria no prazo de setenta e duas horas.**

8. REVOGADO

9. (...)

Artigo 49

(Designação de membros das mesas das assembleias de voto)

1 (...)

2. A selecção é feita por um júri composto pelo Director e os respectivos adjuntos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, Distrital ou de Cidade, e um técnico proveniente da terceira força política com representação parlamentar, que decidem por consenso e, na falta de consenso por voto, **podendo ser aposto voto vencido.**

3. (...)

4. (...)

Artigo 50

(Constituição das mesas das assembleias de voto)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

5.A. (...)

6.(...)

7.(...)

7-A. O procedimento constante no número 4 do presente artigo deve ser acompanhado da respectiva acta, sob pena de nulidade da eleição da mesa, em causa.

Artigo 51

(Direitos e deveres dos membros das mesas das assembleias de voto)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) ter um intervalo de descanso antes do início do processo de apuramento, que não ultrapasse uma hora devendo este último ocorrer ininterruptamente.

e) (...)

f) (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) Proceder, ininterruptamente, à contagem dos votos e dos boletins de voto para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa.

3A. Para efeitos da presente Lei, proceder ininterruptamente significa concluir todo o processo de contagem dos votos, emitir a competente Acta e Edital e proceder a distribuição imediata das respectivas cópias das originais a todos atores com direito nos termos da Lei.

Artigo 52

(Inalterabilidade das mesas)

1. (...)
2. (...)

2.A. Sob pena de nulidade, a validação e os resultados do escrutínio, referidos no n.2 do presente artigo só têm lugar quando os demais membros não tiverem sido excluídos ilegalmente, incluindo com o uso indevido da força policial, com a finalidade de impedir a presença dos demais membros da mesa.

Artigo 54

(Tipos de urnas)

Artigo 54 A

(Tipos de cabines de votação)

1. As cabines de votação a serem utilizadas devem ser transparentes.
2. As cabines de votação devem ser colocadas numa posição que permita visualizar o eleitor.

Artigo 58

(Imunidade dos delegadõs de candidatura)

1. (...)

1. A. Cometendo o delegado de candidatura **seja suspeito de** algum crime cuja tramitação processual implique a sua **detenção** ou prisão, esta só é executada após a entrega dos materiais de eleição pela mesa de assembleia de voto à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, mediante a exibição do competente mandado de prisão, assinado pelo Juiz do Tribunal Judicial do respectivo Distrito, nos termos da Lei.

2. A detenção do delegado de candidatura fora do quadro previsto no número anterior implica nulidade da eleição da mesa em causa.

Artigo 76

(Ordem de votação)

1.(...)

2. (...)

3.(...)

3.A. A votação em primeiro lugar do presidente e outros membros da mesa, visa assegurar que no acto do apuramento não fiquem borrados os boletins de voto e outros escritos, com a tinta indelével.

Artigo 82

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. (...)

2. (...)



3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu, à polícia, ao Ministério Pública e ao **Tribunal Judicial de Distrito**, para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.

4. (...)

5. (...)

6. O voto de qualidade previsto no número 5 do presente artigo deve ser fundamentado.

Artigo 87

(Local de apuramento)

Todas as operações previstas na Secção são efectuadas na mesa da assembleia de voto, **sob pena de nulidade.**

Artigo 88

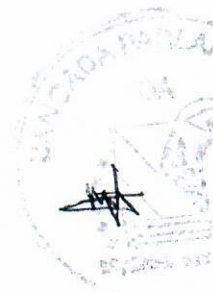
(Operações preliminares)

aa) a selagem da ranhura da urna, podendo ler em voz audível o número do selo por cada eleição.

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

Artigo 90

(Contagem de votos)



1. (...)

2.(...)

3. (...)

3.A. A falta de leitura, em todo apuramento, em voz alta, do número de série do boletim de voto e sua certificação numérica conforme a série dos boletins de voto, produz nulidade, da eleição na mesa, em causa e detenção do presidente da mesa nios termos da Lei.

3.B. Sempre que o Presidente não ler em voz alta o número de série do boletim de voto e não for feita sua certificação numérica conforme a série dos boletins de voto, este exercício pode ser requerido, imediatamente, pelos delegados de candidatura e por qualquer membro da mesa de voto.

3.C. Para a transparência eleitoral, o acto da contagem de voto, pode ser acompanhado de publicitação, imediata, dos seus trabalhos, podendo os delegados de candidatura captarem imagens, som, filme ou *lives* para o consumo público, desde que não perturbem a marcha do processo.

Artigo 92

(Voto nulo)

1 (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

ee) O número de série do boletim, não corresponde a conformidade numérica dos boletins de votos constantes dos canhotos.

2. (...)

Artigo 93

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. (...)

2. Quando, após apreciação, a mesa da assembleia de voto não dê provimento as reclamações ou protestos apresentados, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.

Artigo 94

(Publicação do apuramento parcial)

1. (...)

2. (...)

3. A acta e o edital do apuramento parcial são, **obrigatoriamente**, afixados na mesa da assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo respectivo presidente.

Artigo 95

(Comunicações para efeito de contagem provisoria de votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, **nos precisos termos afixados na assembleia de voto**, os elementos constantes do edital previsto no artigo 94 da presente lei à Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade que, por sua vez os transmite, **fielmente**, à Comissão Provincial de Eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 101

(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)

1. (...)

2. (...)

2.A. Durante a digitalização de dados da acta ou do edital de cada eleição, os vogais da comissão de eleições distrital ou de cidade visualizam a planilha de centralização e procedem a confrontação dos dados digitalizados com os, constantes da acta ou do edital original da respectiva eleição, assinala e arruma em lote.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

5.A. No acto de apuramento, sendo o mandatário de candidatura suspeito de algum crime cuja tramitação processual implique a sua detenção ou prisão, esta só é executada após o término do apuramento de distrito ou cidade, mediante a exibição do competente mandado de prisão assinado pelo Juiz do Tribunal Judicial de Distrito.

5. B. A prisão ou detenção de mandatário de candidatura no acto do processo de apuramento de nível distrital fora do quadro previsto no número anterior produz anulabilidade da eleição do distrito ou cidade, em causa.

5.C. Tem legitimidade para requerer a anulabilidade prevista no número anterior, o delegado de candidatura visado ou seu partido político mandante, sendo julgado nos prazos previstos no número anterior da presente Lei.

Artigo 104-A

(Divergência entre actas e editais e cópias originais de actas e editais)

- 1. Havendo reclamações e protestos gerados, especificadamente, por divergência de actas e editais entregues a Comissão Distrital de Eleições e as cópias originais entregues aos partidos políticos ou coligação de partidos concorrentes, o facto é imediatamente submetido, no prazo de vinte e quatro horas, da verificação do facto, pelo Presidente da Comissão Distrital ou de Cidade, ao Ministério Público, ao Tribunal Judicial de Distrito para julgamento, obedecendo aos prazos previstos no número anterior da presente Lei.**
- 2. No julgamento, além dos editais originais na posse da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade, o juiz deverá sempre solicitar as cópias das actas e dos editais originais entregues na mesa de votação aos partidos ou coligação de Partidos concorrentes e outros constantes no artigo 99 da presente lei.**
- 3. Em caso de recusa ou inacção do Presidente da Comissão Distrital ou de Cidade, para no prazo de vinte e quatro horas remeter a matéria ao Tribunal, o impulso pode ser tomado, por qualquer membro da Comissão distrital de eleições ou qualquer mandatário de partido político ou coligação de partido, no processo de apuramento em causa, tendo para o efeito vinte e quatro horas, após o término do prazo do presidente da Comissão Distrital ou de Cidade, sem prejuízo de procedimento criminal nos termos da presente Lei.**
- 4. Enquanto se realiza o julgamento referido no número 1 do presente artigo, o processo de apuramento é interrompido, seguindo marcha após sentença transitada em julgado, sem prejuízo dos prazos fixados na Lei.**

5. Havendo recurso ao Conselho Constitucional, a marcha é também interrompida na Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade, seguindo após o acórdão do Conselho Constitucional, respectivo.
6. Em caso de colisão de prazos, para os actos subsequentes, o computo do termo, nos precisos termos atenderá, a data do acórdão respectivo.

Artigo 108 -A
(Publicidade e Transparência)

1. A Comissão Distrital de eleições, no prazo de 20 dias a contar da data da entrega de contra recibo, das urnas, das actas, dos editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade dos resultados das eleições presidenciais e da acta e do edital do apuramento geral das eleições legislativas ao Presidente da Comissão Provincial ou de Cidade, publica no seu sítio eletrónico e redes sociais organizando, por localidades ou distrito municipal, se for caso disso, e lugar da assembleia de voto, a versão digitalizada das actas e editais originais.
2. Em caso de impossibilidade, objectiva, de inserção no sítio eletrónico e redes sociais o público pode consultar nas suas instalações, fotocópia no local ou retrato fotográfico, a qualquer hora do funcionamento normal.

Artigo 117 -A
(Publicidade e Transparência)

1. A Comissão Provincial de Eleições, no prazo de 5 dias, publica no seu sítio eletrónico a versão digitalizada das actas e editais originais dos resultados das eleições presidenciais e da acta e do edital do apuramento geral das eleições legislativas após envio ao Presidente da

Comissão Nacional de Eleições, nos termos do número anterior da presente Lei.

- 2. Em caso de impossibilidade, objectiva, de inserção no sítio eletrónico e redes sociais o público pode consultar, nas suas instalações, na comissão respectiva, fotocópia no local ou retrato fotográfico, a qualquer hora do funcionamento normal.**

Artigo 119

(Elementos de apuramento geral)

- 1. O apuramento geral dos resultados eleitorais é realizado com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de cidade, **apoioando-se** nos dados da centralização recebidos das comissões provinciais de eleições.**
- 2. (...)**
- 3. (...)**

Artigo 127-A

(Publicidade e Transparência)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições, no prazo de 20 dias a contar da data da entrega ao Conselho Constitucional do edital de centralização nacional dos resultados das eleições presidenciais e da acta e do edital do apuramento geral das eleições legislativas para efeito de validação e proclamação, publica em versão digitalizada actas e editais originais das Comissões Distritais ou de Cidade, no seu sítio eletrónico e redes sociais, diferenciando e organizando por província, distrito, cidade ou distrito municipal e lugar da assembleia de voto.**

2. **Igualmente deve publicitar as actas e editais do apuramento distrital, provincial e geral, obedecendo o prazo previsto no número 1 do presente artigo.**
3. **Em caso de impossibilidade, objectiva, de inserção no sítio electrónico e redes sociais o público pode consultar, nas suas instalações, fotocópia no local ou retrato fotográfico, a qualquer hora do Funcionamento normal.**

Artigo 196

(Nulidades das eleições)

1. **Sem embargo das demais nulidades previstas na presente Lei, compete ao Tribunal Judicial de Distrito declarar a nulidade das eleições da mesa de assembleia de voto, conforme o caso, sempre que o resultado das irregularidades influir, na votação em julgamento.**
2. (...)

Artigo 196-A

(Recontagem de votos)

1. **Havendo prova de ocorrência de irregularidades em qualquer mesa de votação ou dúvidas sobre a distribuição de votos constante nas actas ou editais que ponham em causa a justiça, liberdade e a transparência do processo eleitoral, o Tribunal Judicial de Distrito ou o Conselho Constitucional, conforme o caso, ordena a recontagem de votos, onde se julgar pertinente.**
2. **Por recurso ao Tribunal Judicial de Distrito, a recontagem de votos pode também ser feita a pedido de qualquer concorrente as eleições, com base nos fundamentos referidos no número anterior do presente artigo.**



3. (...)

4. O processo de recontagem de voto deve sempre ser acompanhado por um magistrado do Ministério Público que sobre ele, emite parecer a ser presente ao Juiz da causa ou ao Conselho Constitucional.

Artigo 196-B

(Recontagem de actas e editais)

1. Ordenada pelo Tribunal Judicial de Distrito ou pelo Conselho Constitucional a recontagem com base nas actas e editais originais da mesa de votação, a operação é conduzida pela Comissão Distrital de Eleições, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Presidente da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade notificar a todos que foram distribuídas cópias das actas e editais, nos termos do artigo 99 da presente Lei, e sendo delas portadoras no dia da recontagem.
2. Após o Presidente da Comissão Distrital ou de Cidade ordenar o início da recontagem com base nas actas e editais originais, a Comissão Distrital ou de Cidade procede a recontagem, respeitando-se as seguintes regras:
 - a) O presidente da Comissão Distrital ou de Cidade levanta, de cada vez, respectivamente, a acta e o edital colocando-os a vista de todos e de seguida o vogal que desempenha o papel de secretário os passa, um de cada vez, lentamente, a frente de cada membro, delegado de candidatura e demais coninteressados constantes do artigo 99 da presente Lei, convocados para o efeito, para sua confrontação facial, podendo ser dado a cada um, não mais que um minuto, a



- possibilidade de confrontar com a cópia do original, sob o olhar do Secretário.
- b) Em caso de desconformidade numérica com a série da acta ou edital e demais sinais distintivos, o mandatário de candidatura ou contrainteressado apresenta, de imediato, em voz alta, o conteúdo da desconformidade, devendo constar em acta.
 - c) Sendo sanada a possível desconformidade, o presidente da Comissão Distrital de Eleições procede, pausadamente, a leitura do conteúdo da acta e do edital. Havendo oposição sobre o mesmo o delegado de candidatura ou contrainteressado levanta o braço e após ser dada a palavra pelo presidente da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade formula a questão, sendo imediatamente colocada a debate de todos e decisão pela Comissão Distrital de Eleições.
 - d) Terminada a recontagem dos votos é elaborada uma acta e edital a serem submetidos ao Tribunal Judicial de Distrito ou ao Conselho Constitucional, conforme o caso.
3. Havendo diferença entre o conteúdo da acta e edital na posse da Comissão Distrital de Eleições e as cópias distribuídas aos delegados e demais contrainteressados previstos no artigo 99 da presente lei, para efeito de recontagem é tida em conta a versão que tiver maioritariamente assinaturas, número de série, caligrafia e outros sinais distintivos iguais.

Artigo 196-C

(Recontagem de boletins de voto)

- 1. A recontagem de votos introduzidos na urna obedece, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 90 da presente Lei.
- 2. Terminada a recontagem dos votos é elaborada uma acta e edital a serem submetidos ao Tribunal Judicial de



Distrito ou ao Conselho Constitucional, conforme o caso.

196-D

(Proibição transferência de votos)

Sob pena de nulidade da eleição, o Tribunal Judicial de Distrito e o Conselho Constitucional não podem, oficiosamente, transferir votos constantes nas actas e editais, devendo todo processo do apuramento da verdade eleitoral constante nas actas e editais ser feito, por recontagem, nos termos dos artigos 196-A, 196-B e 196-C.

Artigo 205

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze salários mínimos da Função Pública.

Artigo 210

(Violação da liberdade da reunião eleitoral)

1. Aquele agente que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena **de prisão efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de seis a doze** salarias mínimos nacionais **da Função Pública.**

2. **Sendo o agente do crime membro da Lei e Ordem, a pena sempre deve ser próxima do limite máximo.**

Artigo 216

(Revelação ou divulgação de sondagens)

REVOGADO

Artigo 221

(Impedimento do sufrágio)

1. Aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com pena de prisão efectiva, até um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.
2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, é punido com pena **efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.**

Artigo 222-

(Voto plúrimo)

1. Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena **de oito a doze anos de prisão maior e multa de vinte e quatro salários mínimos da Função Pública.**
2. **Sendo o infractor servidor público, nos termos definidos na lei que regula a Ética do Servidor Público é igualmente expulso do Aparelho do Estado.**

Artigo 229

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

1. Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da mesa da

assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena **de oito a doze anos de prisão maior e multa de vinte e quatro a trinta e seis** salários mínimos da **Função Pública**.

2. Sendo o infractor servidor público, nos termos definidos na lei que regula a **Ética do Servidor Público** é igualmente expulso do **Aparelho do Estado**.

Artigo 230

(Fraude no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos votos a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena **de oito a doze anos de prisão maior e trinta e seis a quarenta e oito** salários mínimos da **Função Pública**.

Artigo 230-A

(Inutilização de votos e outros documentos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente borrar ou permita que se borre, suje ou molhe boletins de voto e outros documentos com tinta indelével ou outro líquido, é punido com pena efectiva de dois a oito anos de prisão maior e doze a dezoito salários mínimos da **Função Pública**.

Artigo 230-B

(Falta de leitura em voz alta do número de série do boletim)

A falta de leitura em voz alta do número de série do boletim do voto e sua certificação numérica conforme a série dos boletins de voto é punida com pena efectiva de dois a oito anos de

prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.

Artigo 231

(Oposição ao exercício dos direitos do delegado de candidatura)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegado de candidatura na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma se oponha a que ele exerça os poderes que lhe são reconhecidos pela presente Lei é punido com pena **efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.**
2. Tratando-se do presidente da mesa, a pena **é agravada.**

Artigo 231-A

(Impedimento de publicidade do delegado)

1. **Aquele que impeça o delegado de candidatura de captar imagens, som, filme ou *lives* para o consumo público, durante o processo de apuramento é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.**
2. **Tratando-se do presidente da mesa, a pena é agravada.**

Artigo 232

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotestos escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa, é punido com pena de prisão **efectiva de dois a oito anos e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.**
2. **Tratando-se do presidente da mesa, a pena é agravada.**

Artigo 233

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

1. Aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, ao delegado de candidatura ou mandatário, aos partidos políticos, coligação de partidos proponentes ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, é punido com pena **efectiva de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito** salários mínimos da **Função Pública**.
2. **Tratando-se do presidente da mesa, a pena é agravada.**

Artigo 236

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado de candidatura na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, é punido com pena **efectiva de dois a oito anos de prisão maior** e multa de **doze a dezoitos salários** mínimos da **Função Pública**.
2. **Tratando-se de presidente da mesa, a pena é agravada.**

Artigo 239

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

1. Aquele que, de alguma forma, com dolo viciado, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição e apuramento é punido com pena de **oito a doze anos de prisão maior e multa de sessenta a oitenta e cinco** salários mínimos da **Função Pública**.
2. **Tratando-se de presidente, a pena é agravada.**

Artigo 241

(Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto)

1. O Comandante da força armada que, sem motivo, se introduzir na assembleia de voto sem prévia requisição do presidente, violando o disposto no artigo 85 da presente Lei é punido com pena de **dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito** salários mínimos da **Função Pública**.
2. O comandante da força em referência no número anterior é igualmente despromovido em dois escalões.

Artigo 242-A

(Inacção do Presidente da Comissão Distrital ou de Cidade)

O Presidente da Comissão Distrital ou de Cidade que não remeter ao Tribunal Judicial de Distrito, no prazo de vinte e quatro horas as divergências entre as actas e editais originais na posse da Comissão Distrital de Eleições com as cópias das actas e editais originais distribuídos aos partidos políticos, coligação de partidos e demais indicados no artigo 99 da presente Lei, é punido com a pena, efectiva, de dois a oito anos de prisão maior e multa de doze a dezoito salários mínimos da Função Pública.

Artigo 242-B

(Obstrução da credenciação)

O membro da Comissão Nacional de Eleições, Comissão Provincial de Eleições, Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade que dolosamente retardar, obstruir, dificultar ou não entregar credencial o delegado de candidatura e ao observador

eleitoral é punido com pena de prisão maior e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

Artigo 243

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente não cumprir **com as demais** obrigações impostas pela presente Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários a sua pronta execução, bem como demorar infundadamente o seu cumprimento é punido com a pena de multa **de doze a dezoito** salários mínimos **da Função Pública.**”

Artigo 3

(Republicação)

É republicada a Lei n. 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n. 2/2019, de 31 de Maio.

Artigo 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2024

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Nhiuane Bias*

Promulgada aos de de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi.